



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.897, DE 2022** **(Do Sr. Flaviano Melo)**

Acrescenta o art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito de garantia de emprego do segurado beneficiário de auxílio-doença não acidentário após seu retorno ao trabalho na empresa com mais de cinquenta empregados.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 23/3/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Flaviano Melo)

Acrescenta o art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito de garantia de emprego do segurado beneficiário de auxílio-doença não acidentário após seu retorno ao trabalho na empresa com mais de cinquenta empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito de garantia de emprego do segurado beneficiário de auxílio-doença não acidentário após seu retorno ao trabalho na empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 118-A. Na empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados, o segurado beneficiário de auxílio-doença não acidentário tem garantida, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”. Trata-se de um direito restrito ao empregado que tenha recebido auxílio-doença acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho.

A lei não prevê garantia de emprego para quem retorna ao trabalho após um período de afastamento com percepção de auxílio-doença “comum”, em decorrência de doença não relacionada ao trabalho.

Entendemos, entretanto, que é justo e adequado conceder à pessoa que necessitou se afastar do trabalho por motivo de doença um período mínimo de garantia de emprego após seu retorno, a fim de evitar que esse momento de fragilidade em sua saúde acabe tendo como uma de suas consequências a perda do emprego.

Durante a licença para o tratamento da doença, o contrato de trabalho permanece suspenso – o empregado não trabalha e o empregador não lhe paga os salários; a Previdência paga o benefício do auxílio-doença.

Após o retorno ao trabalho, o contrato de trabalho poderá ou não ser mantido, pois não há qualquer vedação quanto a seu encerramento logo após a alta médica previdenciária. Essa situação, especialmente nos casos de doenças mais graves e com longos períodos de afastamento, deixa o trabalhador em uma situação de extrema fragilidade, sujeito a ser demitido sem ao menos ter uma oportunidade de retomar seu ritmo de trabalho e, ainda,



sujeito às dificuldades evidentes quanto à obtenção de um novo emprego.

Por isso consideramos essencial assegurar a esse trabalhador o direito à manutenção do contrato por, pelo menos, noventa dias após o retorno ao trabalho.

Buscamos, no entanto, restringir a obrigatoriedade de observância dessa garantia de emprego às empresas com mais de cinquenta empregados, pois essas naturalmente têm melhores condições de se adaptar à regra proposta sem que se prejudique o funcionamento empresarial.

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado Flaviano Melo



\* C D 2 2 3 7 3 5 7 0 2 3 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
 .....

.....  
**Seção VIII**  
**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**  
 .....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**